



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501069-95.2021.8.26.0603, da Comarca de Guararapes, em que é apelante LUCAS ALVES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para substituir a pena privativa de liberdade por simples multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no menor valor unitário, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501069-95.2021.8.26.0603 — Guararapes

Apelante: Lucas Alves de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Danielle Caldas Nery Soares

Voto nº 5.487

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE SEMOVENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação criminal interposto contra sentença que condenou o réu por furto de semovente, conforme artigo 155, § 6º, do Código Penal, à pena de 08 meses de reclusão em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito. A defesa busca absolvição pelo princípio da insignificância, falta de provas ou desistência voluntária, ou, subsidiariamente, a redução das penas e substituição por restritivas de direito. O réu foi flagrado subtraindo um carneiro avaliado em R\$ 300,00, pertencente à vítima, e foi preso em flagrante após tentativa de fuga.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância, (ii) a suficiência das provas para a condenação, e (iii) a possibilidade de desistência voluntária do réu.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram

comprovadas por boletim de ocorrência, auto de reconhecimento pessoal, e depoimentos de testemunhas, incluindo policiais, que confirmaram a confissão informal do réu no momento da prisão.

4. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor do bem subtraído supera 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A desistência voluntária não se configura, pois o réu só abandonou o bem ao ser flagrado pela vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para substituir a pena privativa de liberdade por simples multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no menor valor unitário.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais é relevante e pode fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos de prova. 2. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor do bem subtraído supera 10% do salário-mínimo. 3. A desistência voluntária não se configura quando o agente é flagrado e abandona o bem em decorrência disso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 6º; art. 15; art. 44, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Apelação Criminal nº
1503060-10.2019.8.26.0302, Rel. João Morengi,
DJe de 19/10/2022.

STJ, AgRg no HC nº 882.046/SC, Rel. Min. Joel
Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2024.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto contra a r. sentença de fls. 376/387, que julgou procedente a denúncia para condenar **LUCAS ALVES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, § 6º, do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privada de liberdade por uma restritiva de direito a ser fixada em sede de execução penal.

Irresignada, recorreu a Defesa (fls. 394/398) em busca da absolvição pelo princípio da insignificância, por falta de provas ou por desistência voluntária. Subsidiariamente, requereu a redução das penas e a substituição por restritivas de direito.

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 402/403), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo seu não provimento (fls. 415/418).

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado por infração ao artigo 155, § 6º, do Código Penal, porque, segunda a denúncia (fls. 205/207), no dia 25 de julho de 2021, por volta de 18h40min, na Rua Jundáia, nº 200, no município de Rubiácea, Comarca de Guararapes/SP, subtraiu para si um semovente domesticável de produção, a saber, 01 (um) carneiro, coisa alheia móvel avaliada à fl. 11 em R\$ 300,00 (trezentos reais) e pertencente a Egmar de Souza.

Segundo se apurou, a vítima possui uma chácara no local dos fatos e cria carneiros. LUCAS, ciente disso, deliberou pela subtração do animal da vítima. Para tanto, invadiu o local e de lá surrupiou um carneiro, levando-o embora.

A vítima presenciou LUCAS carregando o animal na via pública e interveio, acionando a Polícia Militar, então o réu fugiu do local, dispensando o animal, mas foi preso em flagrante delito. O bem subtraído foi apreendido, avaliado e devolvido à vítima (fls. 04).

Ante o exposto, LUCAS foi denunciado como incurso no artigo 155, § 6º, do Código Penal (fls. 205/207).

Em que pesem os argumentos defensivos, a r. sentença recorrida está suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório, devendo assim ser mantida.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de reconhecimento pessoal (fl. 10), auto de exibição, apreensão e avaliação (fl. 11), relatório final de investigação (fls. 68/69) e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram na r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compiladas à prova oral produzida nos autos.

Interrogado na Delegacia, Lucas Alves de Oliveira disse que *“ingeriu bebidas alcoólicas hoje, pinga, confirma que entrou na propriedade da vítima e nega que tenha furtado algo do local. Não pegou nenhum carneiro e saiu correndo para fora da propriedade. Não tem do que reclamar da ação dos policiais”* (fl. 05).

Interrogado novamente, em audiência, o réu negou o furto. Disse que *“o carneiro escapou e tentou recapturá-lo. Nunca teve problema com a vítima. Não se lembra de conhecer os policiais; não roubou o carneiro; foi ameaçado de morte por esses policiais e também apanhou deles. Nunca deu motivo para ninguém falar de sua pessoa, tanto que morou em*

2012, 2014 e ficou pouco tempo em 2021. No dia, ele teve uma discussão com uma pessoa que morava na mesma casa que ele. Ele tinha parado com a bebida, mas nesse dia ele bebeu e não se lembra. Lembra que nesse dia pegaram-no e o machucaram muito. Esclareceu que o carneiro estava no quintal e saiu, motivo pelo qual ingressou no local para prender o animal e tentou explicar o que aconteceu para a vítima, quando a avistou na rua. Negou ter confessado o crime” (cf. mídia de fls. 318).

A vítima Egmar de Souza, ouvida em sede policial (fl. 04), *“informou possuir uma chácara, localizada no final da Rua Jandaia. Na data dos fatos, por volta das 18h35min, estava chegando em sua propriedade quando avistou a pessoa de Lucas Alves de Oliveira, já com um carneiro de propriedade do declarante em mãos. O acusado estava na rua, fora da propriedade. Gritou com Lucas que, em um primeiro momento, pediu perdão pelo que estava fazendo, colocou o carneiro no chão e saiu correndo pela via. Imediatamente ligou para a polícia e descreveu as vestes do indivíduo, uma camiseta de cor azul. O acusado foi detido pelos policiais militares na avenida Coronel Prudente Correia cerca de duzentos metros do local do furto. Após, a polícia militar entrou em contato com o declarante e o convidou a comparecer na Delegacia para o registro dos fatos. Reconheceu Lucas Alves de Oliveira como sendo a pessoa que furtou o carneiro de sua propriedade. O animal está avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais)”*.

Em juízo, a vítima confirmou o furto ao declarar que *“tem uma carneira que ficava no terreno vizinho de sua residência. Toda vez que ia lá a carneira ficava berrando. No dia dos fatos, a carneira chegou correndo. Em seguida, se deparou com um indivíduo já agarrado com ela no portão. Tal pessoa abriu a cerca e correu atrás dela dentro do cercado e a carneira correu desesperada em sua direção (da vítima), pois ela já era acostumada a vir aonde está. O indivíduo viu pelo portão que tinha gente e falou que a carneira estava solta, mas ele estava querendo pegar ela. 'Deixou quieto' e trancou o animal. Contudo, o réu voltou. Por isso, acionou a polícia. O pessoal que estava na rua viu que ele entrou em uma propriedade e conseguiu levar o animal para a rua, mas ela escapou para a outra propriedade. Esclareceu que o réu foi preso no mesmo dia, na segunda oportunidade, pois estava mexendo com outro animal, uma égua da outra rua. Acrescentou que o animal nunca tinha escapado. Adquiriu o animal em um leilão da igreja e, à época, pagou R\$ 350,00 ou R\$ 400,00. Não conhecia o réu; apenas o viu naquele dia agarrado com o carneiro na frente do portão. Quando o réu percebeu que eles viram, ele pediu 'pelo amor de Deus' para não fazerem nada com ele, alegando que o animal estava solto na rua e não estava furtando. No entanto, ele retornou ao local e, por isso, acionaram a polícia”* (cf. mídia de fls. 318).

As testemunhas Leônidas Manoel Filho e Afonso Roberto Rocha, policiais militares, relataram na delegacia

que “estavam de serviço, quando por volta das 18h38min foram acionados via COPOM, para atendimento de uma desinteligência na Rua Jadaia, s/n, cidade de Rubiacea; Relata que se deslocaram para o local onde em contato com Egmar de Souza esse narrou ao depoente e seu parceiro que um indivíduo de camiseta azul havia adentrado a sua propriedade pego um carneiro e quando já estava na via pública ele Egmar avistou o referido indivíduo e ao interpelar ele a respeito do animal, o indivíduo pediu perdão pelo furto, soltou o carneiro e saiu correndo em direção a Avenida Coronel Prudente Correia; Com base nas informações fornecidas por Egmar o depoente e seu parceiro saíram ao encalço do indivíduo sendo que conseguiram deter Lucas Alves de Oliveira há aproximadamente duzentos metros do local do furto; Diante dos fatos conduziram inicialmente Lucas Alves de Oliveira para o pronto socorro de Guararapes e após a esta delegacia para o registro do fatos; Esclarece por fim que foi necessário o uso de algemas por receio de fuga e para a preservação da integridade física do indiciado, pois esse estava exaltado e aparentemente embriagado” (fls. 02/03).

O policial militar Leônidas Manoel Filho relatou, em audiência, que *“no dia dos fatos, foi solicitada a presença policial via COPOM a comparecer ao local dos fatos. Chegando ao local, a vítima havia informado que LUCAS havia subtraído um carneiro dela, que estava em um terreno cercado e que tinha retirado do local. Quando a vítima avistou o réu, gritou com ele, que deixou o carneiro e saiu correndo. Com a chegada*

da viatura, fizeram um patrulhamento e localizaram o réu, que se evadiu, mas foi capturado próximo dali. Naquela ocasião, LUCAS confessou o furto do carneiro, ele foi preso em flagrante delito e o animal devolvido à vítima. O réu aparentava estar normal e não justificou o motivo do furto do carneiro; só falou que iria levar. O suspeito foi encontrado dez minutos depois da chegada da viatura no local, e estava 300 metros de distância da residência da vítima. Não conhecia o réu, pois, ele não era da cidade e fazia pouco tempo que morava no local” (cf. mídia de fls. 318).

Eis a prova oral colhida.

Embora o réu tenha negado o crime, em audiência, a vítima confirmou em juízo que o réu, em duas oportunidades, foi até sua propriedade e subtraiu um carneiro, mas foi surpreendido em via pública na posse do semovente e o soltou, depois fugiu, mas foi preso por policiais militares a aproximadamente duzentos metros do local do furto.

A esse respeito, destaca-se que, em crimes patrimoniais, como *in casu*, a palavra da vítima possui especial relevância, não havendo motivo para incriminar falsamente pessoa inocente. Logo, não há razão para questionar a veracidade de suas declarações.

Nesse sentido:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece

credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. João Morengi, DJe de 19/10/2022).

“A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais violentos, como no caso, em regra cometidos longe das vistas de terceiros, assume fundamental importância. Afinal, recaindo suas declarações sobre pessoa contra a qual ela não tinha, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar o verdadeiro autor e não acusar um inocente.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1507218-05.2020.8.26.0228, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Marcos Correa, DJe de 19/10/2022).

Vale ressaltar que todo o contexto fático narrado pela vítima é confirmado pelo policial militar Leônidas, o qual acrescentou em juízo que o réu confessou o crime ao ser preso. A confissão se mostrou em harmonia com os relatos das testemunhas ouvidas em juízo, impedindo a absolvição por falta de provas.

A respeito da validade dos depoimentos dos agentes policiais, saliente-se que:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que

esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ressalte-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

A propósito:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Ora, nada há nos autos a indicar que as

testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Vale dizer, os agentes públicos gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos sem reservas, especialmente quando, como caso *sub judice*, não se vislumbra qualquer indício de má intenção. Não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades, até porque sequer conheciam o réu.

Também não prospera o pleito defensivo de aplicação do princípio da insignificância.

A respeito do tema, destaco que Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de se exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

In casu, os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 300,00 (cf. laudo de avaliação de fl. 11), valor que corresponde a 27,27% do salário-mínimo nacional vigente em 2021 (R\$ 1.100,00), superando os 10% estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a aplicação da benesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO ACIMA DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. *Mostrou-se adequado o afastamento do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor do bem subtraído supera 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos e que o apenado possui péssimo histórico criminal, ostentando dez condenações criminais. Precedentes.* 2. *Não há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que a reincidência e os antecedentes criminais justificam a sua imposição. Precedentes.* 3. *Agravo regimental desprovido*” (STJ - AgRg no HC nº 882.046/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 – grifo nosso).

Assim, não há que se falar em insignificância da conduta.

Da mesma forma, verifico que o réu não desistiu voluntariamente da empreitada delituosa. Ao contrário. Só dispensou o carneiro em via pública e fugiu ao ser flagrado pela vítima no posse do animal, impedindo o reconhecimento da figura prevista no artigo 15 do Código Penal.

E o delito se consumou.

A esse respeito, prevê o Tema repetitivo nº 934 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que “*Consuma-se o*

crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

No caso dos autos, é evidente que o apelante teve a posse do semovente por breve período, o que é suficiente para caracterizar a consumação do delito.

Inclusive, esse é o entendimento desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal em casos análogos:

“Considerando que o verbo nuclear dos delitos em tela é “subtrair”, conclui-se que o direito brasileiro adotou a teoria da apprehensio ou amotio, a qual estabelece que o delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que em curto período de tempo, independentemente de a res furtiva permanecer em sua posse tranquila. Desse modo, é prescindível que o bem subtraído saia da esfera de vigilância da vítima”. (TJSP; Apelação Criminal 1505120-13.2021.8.26.0228; Relator: Des. Andrade Sampaio; 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 12/04/2022); e

“Aliás, atualmente o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao qual se filia esta colenda Câmara, é no sentido de que a infração patrimonial se consuma quando o agente se apodera do produto da subtração, ainda que haja imediata perseguição e não detenha sobre a coisa posse desvigiada e pacífica.” (TJSP; Apelação Criminal 1507998-37.2023.8.26.0228; Relator: Des. Mário Devienne Ferraz; 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 27/09/2023).

E consumado o delito, não há que se falar em desistência voluntária, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.112 - GO (2014/0021823-2), Relatora Ministra Laurita Vaz, J. 16/05/2014, Dje. 27/05/2014).

Assim, afastadas as possibilidades de absolvição por falta de provas e atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância e não configurada a hipótese de desistência voluntária, de rigor a manutenção da condenação pelo delito consumado de furto de semovente, previsto no artigo 155, § 6º, do Código Penal.

Quanto à dosimetria, a pena privativa de liberdade não comporta correções.

A pena-base foi fixada em seu patamar mínimo, a saber, 02 (dois) anos de reclusão, nada havendo a se alterar.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas assim se mantiveram, observado que a atenuante da confissão, que agora se reconhece, diante da

confissão informal, obtida pelo policial militar no ato de prisão em flagrante do réu, não o beneficia, a teor do disposto na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e diante do reconhecimento da figura privilegiada, prevista no § 2º do artigo 155 do Código Penal, a pena foi diminuída em 2/3 (dois terços), totalizando 08 (oito) meses de reclusão.

Nesse ponto, observo que o réu preencheu os requisitos legais para concessão do benefício, uma vez que era primário e o semovente foi avaliado em R\$ 300,00, abaixo, portanto, do salário-mínimo vigente em 2021, que correspondia a R\$ 1.100,00.

O regime inicial já foi fixado em aberto, nada havendo a se alterar.

Quanto à pretendida substituição por penas restritivas de direito, por ser primário, de bons antecedentes não ter causado prejuízo à vítima, pois o semovente lhe foi restituído, e não ter cometido o crime mediante violência ou grave ameaça, substituo a pena reclusiva, cujo benefício foi acertadamente reconhecido na r. sentença, por simples multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no menor valor unitário, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, suprimindo a omissão verificada na r. sentença.

Em consonância com esse entendimento

cito os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante: AP nº 1529386-84.2019.8.26.0050, 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marcos Correa, j. 06/09/2023; AP nº 0073193-80.2012.8.26.0114, 1ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Ivo de Almeida, j. 30/01/2023; AP nº 0005131-34.2014.8.26.0270, 8ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Alcides Malossi Júnior, j. 09/03/2017; AP nº 0003405-60.2015.8.26.0635, 2ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Francisco Orlando, j. 20/06/2016; AP nº 0000425-11.2011.8.26.0400, 4ª Câmara Extraordinária, Relator Des. César Augusto Andrade de Castro, j. 24/04/2014).

Importante observar que o tipo penal não prevê a sanção pecuniária cumulativa e a multa se mostrou socialmente recomendável e suficiente para a justa reprovação da conduta praticada pelo réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para substituir a pena privativa de liberdade por simples multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no menor valor unitário, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio

Relator